

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

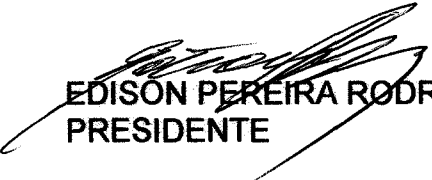
LADS/

PROCESSO Nº : 10640-000.278/93-12
RECURSO Nº : 02.353
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX: de 1988
RECORRENTE : PNEUBRÁS REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.941

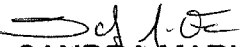
PIS-DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUBRÁS REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10640-000.278/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.941

RECURSO Nº : 02.353
RECORRENTE : PNEUBRÁS REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 2/7, para exigência do crédito tributário no valor de 882,99 UFIR, sendo 165,81 UFIR a título contribuição para o PIS, sob a forma de dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e o restante, a título de multa por lançamento de ofício e juros de mora. Trata-se de exigência decorrente da consubstanciada no auto de infração relativo ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo 10640.000277/93-41

Segundo consta da descrição dos fatos no auto de infração, as irregularidades que deram causa à exigência foram as seguintes :

1- Glosa de despesas com comissões sobre vendas em virtude de não ter sido indicada a operação e/ou causa que deu origem ao rendimento.

2- Glosa de despesas de arrendamento mercantil. "Em função da aquisição do bem pelo valor residual estabelecido previamente nos contratos, cujos prazos são inferiores ao prazo de vida útil dos referidos bens, ocorreu descaracterização dos contratos de leasing, evidenciando sua real natureza, a de compra e venda a prazo, cujos pagamentos não são despesas, mas investimento em ativo permanente".

3- Correção monetária credora a menor em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesa os bens do ativo permanente, em função da descaracterização dos contratos de leasing.



PROCESSO Nº : 10640-000.278/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.941

A empresa apresentou impugnação tempestiva, comum a todos os autos de infração contra ela lavrados (matriz e decorrentes).

No processo relativo ao IRPJ, a impugnação foi acolhida em parte pelo julgador singular, que excluiu da exigência a parcela referente às despesas com comissões sobre vendas. Quanto às despesas de arrendamento mercantil, entendeu o julgador estar certo o autuante, por concordar que o estabelecimento de valor residual ínfimo descaracteriza o contrato de leasing. Argumenta a autoridade que "a opção só se exerce no término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, simbólico, revela que a opção foi feita no início do contrato, caracterizando uma operação de compra e venda ". Sobre a receita de correção monetária, julgou igualmente procedente a autuação, pois "uma vez que sendo ativados e contabilizados no ativo permanente os bens adquiridos parceladamente, advém a obrigação de corrigi-los, conforme determina o art. 347 do RIR/80.....Por outro lado, há que se computar o encargo de depreciação, em cada exercício.....nos moldes do artigo 198 do RIR/80."

Ao apreciar o presente litígio, a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal, para adequá-la ao decidido no processo matriz.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho argumentando, em síntese, o seguinte :

a) Houve presunção do autuante, ao não levar em conta os contratos de arrendamento mercantil, todos juridicamente perfeitos;

b) Dos dispositivos do RIR/80 citados pelo autuante como enquadramento legal (arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 687, inc.I), o único que poderia dar suporte legal ao feito seria o art. 193, porém, em nenhum exercício financeiro a empresa lançou bem ativáveis como despesa;

c) Foram seguidos rigorosamente os mandamentos da Lei 6.099/74;



PROCESSO Nº : 10640-000.278/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.941

d) Quanto aos prazos, estão eles de acordo com o art. 10 da Resolução 980, do Banco Central;

e) A jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes é no sentido de que a descaracterização do leasing não se dá pelas razões invocadas pelo autuante, mas sim pela concentração das prestações.

Requer o provimento do recurso .

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10640-000.278/93-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.941

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 10640.000277/93-41, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo.

Uma vez que, ao apreciar o recurso voluntário relativo ao processo principal, esta Câmara, conforme pelo Acórdão 101- , sessão de de 19 , afastou a exigência mantida pela autoridade singular, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA